

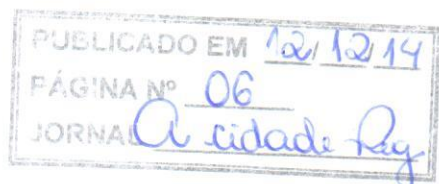


**PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

Estado do Paraná

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.288, de 10 DE DEZEMBRO DE 2014.**



*Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de São Sebastião da Amoreira - PR.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I  
Da Definição**

**Art. 1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Seção II  
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 2º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

### Seção III

#### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 3º** Os benefícios eventuais apenas poderão ser concedidos na forma de espécie, com bens de consumo;

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único.** Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.

### Seção IV

#### Dos Beneficiários em Geral

**Art. 5º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

#### **Seção I**

##### **Da Classificação**

**Art. 6º** No âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio por morte;
- III** – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV** – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

#### **Seção II**

##### **Da Documentação**

**Art. 7º** A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

#### **Seção III**

##### **Do Auxílio Natalidade**

##### **Subseção I**

##### **Da Definição**

**Art. 8º** O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 9º** O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

##### **Subseção II**

##### **Das Formas de Concessão**

**Art. 10.** O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

##### **Subseção III**

##### **Dos Critérios**

**Art. 11.** O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.



§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de São Sebastião da Amoreira e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.

§ 3º Será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por São Sebastião da Amoreira, vierem a nascer em São Sebastião da Amoreira e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

#### **Subseção IV Dos Documentos**

**Art. 12.** As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de São Sebastião da Amoreira, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

#### **Seção IV Do Auxílio por Morte**

##### **Subseção I Da Definição**

**Art. 13.** O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

##### **Subseção II Das Formas de Concessão**

**Art. 14.** O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

|        |                                             |
|--------|---------------------------------------------|
| I -    | Uma urna funerária;                         |
| II -   | Sepultamento;                               |
| III -  | um véu;                                     |
| IV -   | duas velas;                                 |
| V -    | tapete;                                     |
| VI -   | flores;                                     |
| VII -  | paramentação conforme credo religioso;      |
| VIII - | um livro de presença;                       |
| IX -   | preparação de cadáver; e                    |
| X -    | translado nos casos que houver necessidade. |
| XI -   | gaveta (jazigo) para sepultamento.          |

##### **Subseção III**

## **Dos Critérios**

**Art. 15.** O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município de São Sebastião da Amoreira;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional vigente;

**Parágrafo único.** O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que vierem a falecimento estando no Município de São Sebastião da Amoreira.

**Art. 16.** O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lidadas pelo Município.

**Art. 17.** O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

## **Subseção IV Dos Documentos**

**Art. 18.** As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II – comprovante de renda, se houver;
- III - comprovante de residência no São Sebastião da Amoreira, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V – documentos de identificação do de cujus, se houver.

## **Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

### **Subseção I Definição**

**Art. 19.** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 20.** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - 2) decisões desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

## **Subseção II Dos Beneficiários**

**Art. 21.** O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de São Sebastião da Amoreira.

## **Subseção III Da Finalidade**

**Art. 22.** O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

## **Subseção IV Forma de Concessão**

**Art. 23.** O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- III - passagem;
- IV - Foto 3 x4 para fins de documentação obrigatória;

## **Subseção V Dos Critérios**

**Art. 24.** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II - moradia que apresenta condições de risco;
- III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;



IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

## **Seção V**

### **Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública**

#### **Subseção I**

##### **Definição**

**Art. 25.** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

#### **Subseção II**

##### **Dos Beneficiários**

**Art. 26.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

#### **Subseção III**

##### **Forma de Concessão**

**Art. 27.** O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

## **CAPITULO III**

### **Seção I**

#### **Dos Procedimentos para a Concessão**

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

### **Seção II**

#### **Da Equipe Profissional**

**Art. 29.** A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento

das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** Compete ao Município de São Sebastião da Amoreira, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 31.** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

**Art. 32.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

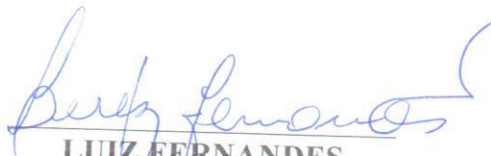
**Art. 33.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 34.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Amoreira, 10 de dezembro de 2014.

  
**LUIZ FERNANDES**  
Prefeito Municipal

  
**WANDERLEY F. FIGUEIREDO**  
Chefe de Gabinete